



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 137/1996



Ano 2016
Poder Legislativo Municipal
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º027, Liv.023 Fls.95 Em 04/03/2016
às 13:40

Cilma Balbino de Sousa

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º _____/2016

Autor: **Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - PROS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2016, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

“Altera a Lei Complementar n.º 077, de 16 de dezembro de 2003, que Institui o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se à Lei Complementar, em epígrafe, no Capítulo I – NORMAS GERAIS, o Art. 38 A e Parágrafo Único, com a redação seguinte:

“Art. 38 A – Todos os produtos alimentícios, de qualquer natureza, perecível ou não, produzidos neste município deverão ser embalados com rotulagem nutricional, informando os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas e trans, sódio, glúten e outros.

Parágrafo Único - As unidades de comercialização e os serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes e outros) deverão disponibilizar ao consumidor informação nutricional dos alimentos preparados, constantes em seus cardápios.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 02 de março de 2016.


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador-PROS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com base na legislação federal, através da Lei Federal n.º 8.135/14 e Decreto Lei n.º 986/69, que regulamenta a questão dos produtos alimentícios, disciplinando e normatizando vários aspectos sobre os alimentos que são colocados à disposição da população, estamos apresentando o presente projeto, com o intuito de garantir a segurança das pessoas, da comunidade em geral, neste caso, sugerindo que todos os produtos alimentícios feitos dentro do município, deverão conter as informações nutricionais.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor Juízo.

Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador-PROS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Parecer nº: 014/2015

Projeto de Lei nº 014/2016, de 02 de março de 2016, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar-PROS, que: “Altera a Lei Complementar nº 077 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2016, de 02 de março de 2016, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar-PROS, que: “Altera a Lei Complementar nº 077 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto embasou-se na lei federal 8.135/14 e no Decreto Lei 986/69 trazendo assim as matérias ali regulamentadas para o âmbito do município.
03. Já o projeto traz a obrigação dos produtos alimentícios produzidos ou não no município virem com a rotulagem ali estipulada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

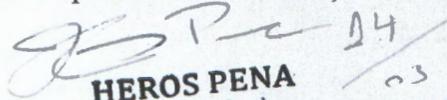
10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar o Código Sanitário Municipal, com intuito de alinhá-lo com a mais moderna legislação federal, visando assim dar maior segurança aos munícipes ao comprar produtos alimentícios, assunto que evidentemente é de peculiar interesse do município, e portanto legal.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.


HEROS PENA
Procurador Geral
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 14/03/16
D. Souza



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
002/2016, de autoria do Vereador
Dr. PAULO CESAR RAYE DE
AGUIAR-PROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

14 de Março de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro.



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n: 002/16 - Sr Paulo Cesar R. de Aguiar

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD			X
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB			X

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 14 / 03 / 2016

12 votos à favor

 votos contra

02 (dois) abstenção

Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996